



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 322 / 2011

Sessão: 117ª Ordinária de 16 de junho de 2011

Processo N°: 1/5707/2007

Auto de Infração N°: 1/200709420

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Tennis Wave Comércio de Calçados Ltda.

Autuante: Maria Erilene Vieira

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto devido pelo regime de substituição tributária. Confirmação da sentença de Parcial Procedência exarada na instância singular, todavia, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, e exclusão de multa punitiva para diferença de ICMS apurado com base nos DAE's apensos às fls. 65 e 66 dos autos, bem como modificação da penalidade para a do art. 123, I, d da Lei 12.670/96 (atraso de recolhimento). Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Infringência aos artigos 73, e 74 do Decreto 24.569/1997, combinado com o art. 1º do Decreto 28.326/2006 e sanção prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 por ter a empresa atuada deixado de recolher ao Erário, no prazo regulamentar, o ICMS substituição tributária.

RELATÓRIO:

O auto de infração que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares."

"Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição ref. aos meses agosto/2006, outubro de 2006, novembro de 2006, fevereiro 2007 e março de 2007."

A agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

A autuante apresenta a informação complementar acompanhada do demonstrativo da infração (fls. 05), cópia dos documentos fiscais (fls. 10/27), documentos emitidos pelo sistema informatizado da SEFAZ (fls.29/34) ratificando o feito fiscal.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, alegando, em síntese, que todo o ICMS referente as notas fiscais pela fiscalização estadual estão devidamente pagos com faz prova as xerocópias dos DAE'S anexados à impugnação da autuada, requerendo ao final, a improcedência da acusação fiscal

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em virtude de haver sido constatado o recolhimento do ICMS antecipado referente aos DAE'S anexos as fls. 65, 66,71,73,74 e 76 do presente processo restando uma diferença ser recolhida no valor de R\$ 6.137,86, (seis mil cento e trinta sete reais e oitenta seis centavos).

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da Parcial Procedência exarada na instância singular sendo o parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária referente às mercadorias adquiridas em outros Estados da Federação.

Nesse sentido o artigo 1º do Decreto 28.326/2006 com vigência a partir de 1º de agosto de 2006, assim dispõe:

"Art. 1º. Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM".

Pela análise das peças que constituem os autos presentes, é facilmente constatado o cometimento da infração estampada na inicial. Entretanto, cumpre informar que a autuada vem aos autos e apresenta DAE's de recolhimento do

imposto, comprovando que parte do ICMS reclamado na inicial foi recolhido aos cofres do Estado.

Ressalto, ainda, que a autoridade julgadora com muita propriedade examinou atentamente a documentação apresentada pela defendente, excluindo da acusação fiscal os valores constantes dos DAE's às fls. 65, 66, 71, 73, 74 e 76 do presente processo restando uma diferença do ICMS Substituição Tributária a ser recolhida aos cofres do estado no valor de R\$ 6.137,86, (seis mil cento e trinta sete reais e oitenta seis centavos)

Necessário, no caso em apreço, esclarecer que os DAE'S apensos às fls. 65 e 66 do presente caderno processual foram recolhidos na forma de tributação por antecipação tributária quando já se encontrava vigente o Decreto 28.326/2006, que atribuiu ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Com efeito, no tocante a diferença resultante dos cálculos atribuídos a cada regime de tributação, (antecipado e substituição), entendeu esta E. Câmara de Julgamento com base no art. 100 do CTN, exigir somente a diferença referente ao ICMS devido por substituição tributária, sem a imposição de penalidade para os DAE's cujos cálculos e recolhimentos ocorreram com base no regime de recolhimento por antecipação quando o correto seria a aplicação do regime substituição tributária, haja vista a boa fé do contribuinte que procedeu ao recolhimento dos valores indicados nos DAE's de fls. 65 e 66, cuja emissão é de responsabilidade do órgão fazendário.

No tocante a aplicação da penalidade sugerida pela autuante e acolhida no decisório monocrático, para o ICMS devido por substituição tributária, deve ser alterada conforme manifestação oral em sessão do representante da douta PGE, devendo ser aplicada a sanção indicada para os

casos de atraso de recolhimento do imposto, (art. 123, I "d" da Lei 12.670/96).

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dou-lhe parcial provimento para que seja confirmada decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular, todavia, com a aplicação da penalidade indicada no art. 123, I "d" da Lei 12.670/96, e exclusão de multa punitiva para diferença de ICMS apurado com base nos DAE's apensos às fls. 65 e 66 dos autos em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A diferença dos valores erroneamente recolhidos a título de antecipação e sobre o qual não deve ser aplicada a penalidade é de R\$ 1.582,42 (DAE's de fls. 65 e 66).


ICMS.....	R\$ 6.137,86
MULTA.....	R\$ 2.277,83
TOTAL.....	R\$ 8.415,69

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Tennis Wave Comércio de Calçados Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância monocrática, todavia, com base no art. 100 do CTN, excluindo a penalidade dos DAE's às fls. 65 e 66 dos autos, bem como modificação da penalidade para a do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Agosto de 2.011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbó
Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



~~Mateus Fiana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO



Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA



Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO